



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722300/2020-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.902 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente LEN RESTAURANTES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do contribuinte do Regime do Simples Nacional.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n.º 109-001.045 da 15ª Turma da DRJ09 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega, em síntese, que realizou o parcelamento dos débitos.

Em apertada síntese, a DRJ indeferiu a MI posto que consta do sistema de controle e arrecadação da RFB/Portal Simples Nacional que o parcelamento foi formalizado em 02/03/2020, após o prazo legal que seria 31/01/2020.

Mais ainda que o débito, inscrito em Dívida Ativa da União - inscrição 40.4.19.006459-37 – não foi regularizado (fls. 17 a 19).

A recorrente foi cientificada em 02/06/2021 (fl. 38) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 29/06/2021 (fl. 35).

Em seu RV, a recorrente apenas traz alegações quanto à economia e dificuldades de cumprir os prazos das obrigações acessórias face à pandemia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo mas não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu não conheço pelas razões adiante expostas.

No presente caso, não há contestação quanto aos fatos que levaram ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, nem quanto aos argumentos trazidos pela DRJ em seu acórdão.

Não há a apresentação de motivos de fato e de direito, pontos de discordância, razões e provas contra a decisão de piso.

O recurso voluntário apresentado, portanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto n.º 70.235/72, art. 16, III, não constituindo impugnação apta a instaurar litígio nesta instância recursal, na forma do art. 14 do referido Decreto. Não há, enfim, litígio a julgar.

Portanto, nego conhecimento ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.902 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.722300/2020-01